



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 54, DE 2009

Cria limites para os serviços de proteção ao crédito inscrever em seus bancos de dados informações relativas aos consumidores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Ficam os serviços de proteção ao crédito impedidos de inscrever em quaisquer de seus bancos de dados informações relativas a consumidores que estejam contestando judicialmente as dívidas que lhe são imputadas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo redundará em multa a ser aplicada pelos sistemas de proteção ao consumidor estaduais (PROCON) ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito que variará de R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00, levando-se em consideração a gravidade do dolo e a reincidência.

Art. 2º A prestação de informações incorretas por parte de qualquer serviço de proteção ao crédito dará direito ao consumidor em ser indenizado em valor igual, a pelo menos, ao dobro do débito que lhe seja agravado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento de crise de crédito mundial e que já se faz sentir no nosso país, é necessário que se criem salvaguardas para impedir que ocorram excessos por parte dos órgãos de proteção ao crédito. Muitas das vezes, tais órgãos, sem o devido cuidado ou trâmite legal, inscrevem incorretamente

consumidores como devedores, enquanto os mesmos ainda estão discutindo judicialmente os seus débitos. Assim, o objetivo da presente proposição legislativa é permitir que seja dado o direito à prestação jurisdicional sem que tenham seu nome “sujo” na praça. Além do mais, a lei prevê a multa e a indenização, a fim de torná-la mais efetiva.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 04/03/2009.